



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.*

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04611/14

#### RELATÓRIO

01. Processo: TC-05879/11.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiária: MARIA DINAIR DA SILVA FERNANDES
  - 3.3. Cargo: Professora.
  - 3.4. Idade na data do ato: 61 anos (fls. 04).
  - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.
  - 3.6. Matrícula: 779.
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV
  - 4.3. Ato e data: Portaria N° 041/2012 - PATOSPREV de 17/09/2012 (fls. 43).
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 17 de Setembro de 2012 (fls. 44).

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 24/25), a Auditoria constatou a **ausência do tempo de contribuição** da servidora no **período de 1999 a 2009**, além de observar que a **fundamentação do ato** encontra-se **incompleta**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias, para **informar o tempo de contribuição** da servidora, bem como **retificar o ato aposentatório**, para acrescentar à **fundamentação**, o **§ 5º do artigo 40 da Constituição Federal**.

**Citado**, às fls. 27/29, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **assinatura de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 - TC - 00309/2012 (fls. 35/36), assinando **prazo de 30 (trinta) dias**, ao Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para apresentar **certidão de tempo de contribuição** da Servidora Maria Dinair da Silva Fernandes e prova da **retificação do ato de aposentadoria**.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 37/38) da Resolução RC2 - TC - 00309/2012, acostou **documentação** às fls. 39/44 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

Assim, entendeu a **Auditoria** que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 - TC - 00309/2012, **sanadas as irregularidades** apresentadas na aposentadoria da Senhora Maria Dinair da Silva Fernandes, merecendo a **Portaria N° 041/2012 - PATOSPREV de 17/09/2012** (fls. 43), o **competente registro**.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

**Cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00309/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DINAIR DA SILVA FERNANDES, formalizado pela Portaria N° 041/2012 - PATOSPREV de 17/09/2012 (fls. 43).**

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00309/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DINAIR DA SILVA FERNANDES, formalizado pela Portaria N° 041/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 43, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal